

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 93/2011

ASSUNTO: Obrigações do empregador na segurança e saúde no trabalho
O acidente de trabalho, morte ou lesão – Relevância penal

Não ignoramos que tem muito que fazer. Que a administração; ou a gerência da sua Empresa o absorve completamente. Mas, atendendo às consequências que pode ter para si, queira ter a bondade de dispensar alguma atenção

Ao seguinte: o nº2, artº281, Código Trabalho exige que:

“2- O empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta princípios gerais de prevenção.”

o que é obrigação de extrema importância para o empregador. Que aliás, já se contem nas als. c), g), h) e i), --- repare, 4 alíneas diferentes ... ---, do artº127, que trata dos “deveres do empregador” ! ---Ora,

As obrigações gerais do empregador constam de um monstruoso (no sentido de enorme, fora de vulgar) artº15, da Lei nº102/2009, de 10 Setembro. E, não só, pois mais obrigações estão indicadas nos artºs 18 e 19; 57 a 72, para determinado tipo de trabalhadores (grávidas e menores); 101; 103, etc. Mas,

Não só, pois existem outros diplomas, alguns deles com dezenas de anos, --- por ex., sobre sinalização obrigatória nas instalações, uma Portaria nº1456-A, que é de Dezembro 1995 ---; e, alguns outros da máxima importância, com o Decreto-Lei nº50/2005, de 25 Fevereiro, sobre os equipamentos de trabalho (protecção individual), que nos podem arrastar para uma Portaria nº53/71, de 3 Fevereiro !

Acontece que, precisamente em razão desta variada e muito importante legislação, onde se contem as obrigações do empregador no que respeita á segurança e saúde no trabalho,

No acidente de trabalho está quase sempre em causa **uma omissão**, --- a omissão da instalação dos mecanismos ou aparelhagem destinados a prevenir tais acidentes, desde logo. Ou seja, a violação de um dever. O que se traduz, utilizando uma argumentação simples, a prática de um crime de perigo comum. Ora,

A omissão das condições de segurança, impostas por Lei, projecta um perigo sobre todos os trabalhadores; mas, ao mesmo tempo, uma referência individual, aquele trabalhador concreto que está a actuar sem estar acautelada a sua segurança ou saúde. Acontece que,

Se for ao Código Penal há 2 artigos que á questão dizem respeito:

➤ um, o artº152-B, que tem o título “Violação das regras de segurança”, que trata do crime de perigo concreto individual ou singular:

“1- Quem, não observando disposições legais ou regulamentares, sujeitar trabalhador a perigo de vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde, é punido com pena de prisão de um a cinco anos (...)”.

➤ outro, o artº277, nº1, al.b), 2ª parte, que determina

“1- Quem:

b)- (...), infringindo regras legais, regulamentares técnicas, omitir a instalação de tais meios ou aparelhagem, e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, (...) é punido com pena de prisão de um a oito anos”.

e, sendo praticada com negligência, a pena é atenuada, como determina o nº3, --- pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. Assim,

Isto quer dizer que, ao omitir o dever de segurança,

- * fica sujeito a ser-lhe aplicada uma coima por ter praticado uma contra-ordenação muito grave, --- nº14, do artº15, da Lei nº102/2009;
- * incorrer em responsabilidade civil por originar uma situação de perigo, --- nº15, artº15, da referida lei,

ainda vai responder por um crime, por ter criado perigo de vida ou para a integridade física de outrem, que a doutrina diz estar +previsto no artº277, Código penal, --- em detrimento do previsto no artº152-B, mesmo Código. E,

Não obstante o artº17, da Lei nº102/2009, apresentar as “obrigações do trabalhador”, entre as quais, “... cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho”, --- ver, ainda al.j), do nº1, artº128, Código Trabalho ---, prevendo-se no nº5, desse artº17 que, se violar esses deveres, incorre em “... responsabilidade disciplinar e civil”, o certo é que,

Há quem afirme que

“Excluindo situações evidentes de auto-colocação em risco pelo trabalhador, o consentimento do trabalhador para a prestação laboral só deve incluir a sua força de trabalho e não o perigo da sua vida ou integridade física (...)”.

razão pelas qual, mesmo que o trabalhador não tenha posto em causa (reclamado) as condições de segurança (consentimento tácito), o empregador responde sempre em termos de responsabilidade civil e criminal.

Não queremos alarmar. Mas, em face do que acima apresentamos, não será conveniente pensar, e actuar, em relação às condições de segurança e saúde na sua Empresa ?

Novembro 2011

